

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 9900128751/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de dispositivos de sinalização auxiliar.

A impugnante, em síntese, questiona:

1. a adoção de lote único, requerendo o parcelamento do objeto;
2. exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;
3. a legalidade da modelagem adotada à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial a Súmula nº 247 do TCU e o Acórdão nº 2.695/2013;
4. a compatibilidade do edital com entendimentos jurisprudenciais do Poder Judiciário
5. requer, ao final, a suspensão do certame.

Ante o exposto segue análise:

1. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO OBJETO (LOTE ÚNICO)

Não assiste razão à impugnante.

Embora o parcelamento do objeto constitua diretriz relevante nas contratações públicas, sua aplicação não é absoluta, devendo ser analisada conforme as características da contratação e o interesse público envolvido.

No presente caso, o objeto consiste na aquisição de dispositivos de sinalização auxiliar viária, os quais possuem natureza funcional correlata e utilização integrada nas atividades

operacionais da NITTRANS, tais como fiscalização, controle de tráfego, interdições, operações emergenciais e eventos viários.

O Termo de Referência evidencia que os itens visam assegurar padronização operacional, segurança, visibilidade, durabilidade e conformidade com normas técnicas, sendo utilizados de forma conjunta no exercício das atividades institucionais.

A adoção de lote único se justifica, portanto, por:

- necessidade de padronização dos materiais utilizados em campo;
- uniformidade técnica e visual dos dispositivos;
- integração operacional dos itens, que são utilizados de forma conjunta;
- racionalização da gestão contratual, com um único fornecedor;
- otimização logística e controle de entregas;
- mitigação de riscos de incompatibilidade, atrasos e fragmentação do fornecimento.

Ademais, o edital adota o critério de julgamento por menor preço global por lote único, conforme previsto expressamente.

Não se verifica, portanto, restrição indevida à competitividade, mas sim opção administrativa motivada pela eficiência e interesse público, plenamente admitida pela legislação. Ressalta-se, ainda, que a modelagem adotada encontra respaldo na discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada, como ocorre no presente caso.

2. DAS ALEGAÇÕES SOBRE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

A impugnante sustenta que haveria exigências excessivas de qualificação técnica e econômico-financeira, todavia, não procede.

As exigências editalícias foram estabelecidas em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS, limitando-se ao mínimo necessário para assegurar a execução adequada do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que é lícita a exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica, desde que proporcionais e devidamente justificados; tais exigências devem se restringir ao mínimo necessário à garantia da execução contratual; como regra, não se deve exigir quantitativos superiores a 50% do objeto licitado, salvo justificativa técnica específica.

No caso concreto, as exigências editalícias encontram-se dentro dos parâmetros de razoabilidade adotados pelos órgãos de controle, inclusive por estarem situadas abaixo dos limites usualmente admitidos pela jurisprudência.

Ademais, os Tribunais de Contas admitem a fixação de requisitos de qualificação técnico-operacional e econômico-financeira, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que se verifica na presente contratação, considerando a necessidade de fornecimento contínuo, padronizado e com qualidade assegurada.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim o exercício regular da competência administrativa para seleção de fornecedor apto à execução do objeto.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MÍNIMO 30%
1	CONE DE SINALIZAÇÃO COM BASE DE BORRACHA	150	45
2	CONE DE SINALIZAÇÃO FLEXÍVEL	250	75
3	CILINDRO CANALIZADOR DE TRÁFEGO	150	45
4	LOMBADA PORTÁTIL DOBRÁVEL	15	4
5	FITA ZEBRADA PARA ISOLAMENTO E ÁREA	60	18
6	BALIZADOR MÓVEL	150	45
7	BARREIRA VERTICAL LAMELA	150	45
8	BARREIRA PLÁSTICA	150	45
9	CILINDRO DELIMITADOR TIPO 1	100	30
10	CILINDRO DELIMITADOR TIPO 2	150	45
11	BARREIRA PLÁSTICA PANTOGÁRAFICA	15	4

12	CAVALETE PLASTICO 1 (UM) METRO	45	13
13	CAVALETE PLASTICO 2 (DOIS) METROS	25	7
TOTAL DE ITENS		1.410	421 *

* Os valores fracionados foram arredondados para menor, conforme critério conservador adotado pela Administração.

3. DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA (SÚMULA 247 DO TCU E ACÓRDÃOS CITADOS)

Não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da jurisprudência invocada.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União dispõe que deve ser privilegiada a adjudicação por itens nos casos em que o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou à execução do objeto.

Ou seja, a própria súmula não estabelece obrigatoriedade absoluta de parcelamento, mas condiciona sua adoção à viabilidade técnica e econômica, bem como à ausência de prejuízo à Administração.

No caso concreto, conforme já exposto, o objeto licitado é composto por dispositivos de sinalização auxiliar que possuem natureza funcional integrada, sendo utilizados de forma conjunta nas operações da NITTRANS, o que justifica a adoção de lote único como medida de eficiência administrativa, padronização e melhor gestão contratual.

Assim, não há afronta à Súmula nº 247 do TCU, uma vez que o parcelamento, neste caso, poderia comprometer a uniformidade dos materiais, a logística de fornecimento e a eficiência operacional.

No que se refere ao Acórdão nº 2.695/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, citado pela impugnante, cumpre esclarecer que o referido precedente foi proferido sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a qual não rege o presente certame, submetido à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS.

Embora os entendimentos do Tribunal de Contas da União possam servir como orientação interpretativa, sua aplicação não se dá de forma automática, devendo sempre considerar as especificidades do caso concreto, bem como o regime jurídico aplicável à contratação.

Ademais, o acórdão mencionado trata de situação fática distinta, não sendo possível sua transposição direta ao presente certame, cujo objeto consiste na aquisição de dispositivos de sinalização auxiliar com características operacionais integradas, justificando a adoção de lote único.

Dessa forma, não se verifica pertinência suficiente do precedente citado para afastar a modelagem adotada pela Administração no presente edital.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO CITADA

No que se refere às decisões judiciais mencionadas pela impugnante, cumpre esclarecer que os precedentes indicados tratam de situações específicas, com contextos fáticos próprios, não sendo possível sua aplicação automática ao presente caso.

A análise da legalidade de editais deve considerar as particularidades do objeto licitado, a motivação administrativa e as necessidades operacionais da entidade contratante, não sendo suficiente a simples transposição de entendimentos proferidos em casos distintos.

Ademais, cumpre destacar que decisões proferidas por Tribunais de Justiça estaduais refletem entendimentos no âmbito de suas respectivas jurisdições, podendo, inclusive, apresentar interpretações distintas sobre matérias semelhantes, como ocorre entre os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Dessa forma, não é possível a aplicação automática de precedentes de um Tribunal estadual a outro ente federativo, sem a devida análise do contexto jurídico e fático específico.

No presente certame, conforme já demonstrado, a adoção de lote único encontra-se devidamente justificada sob os aspectos técnicos, operacionais e de eficiência, não se verificando qualquer restrição indevida à competitividade.

Assim, as decisões judiciais citadas não têm o condão de infirmar a legalidade do edital.

5. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A suspensão do certame somente se justificaria diante de ilegalidade relevante, o que não se verifica. Não havendo vícios no edital, não há fundamento para suspensão.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.

Encaminhe-se para as providências cabíveis, inclusive quanto à divulgação desta decisão nos meios oficiais.

Niterói, 28 de abril de 2026

Moana Porto

Pregoeira Substituta